



**O trabalho
está de Volta!**

ADM: 2017/2020



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1284

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ofício n.º 320/2019 – SEMED, de 11/12/2019. Consultante: Secretaria Municipal de Educação. 2º Termo Aditivo. Prorrogação de Prazo. Contrato Administrativo n.º 034/2018 - SME. Contratado: Casa Projetos de Engenharia Ltda. Objeto: Ampliação da Escola Estadual de Ensino Médio Dr. Romildo Veloso e Silva. Aplicação do Artigo 57 da Lei Federal n.º 8666/93.

Cuida-se de solicitação formulada pela Secretária Municipal de Trabalho e Promoção Social, dirigida ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, versando sobre a prorrogação de prazo, via Termo Aditivo, do Contrato Administrativo em destaque, decorrente de processo licitatório – Concorrência Pública n.º 009/2019, justificando, para tanto, que os contraentes manifestam interesse mútuo, com a manutenção de preços por parte da contratada, para execução do objeto pactuado.

Aduz, ainda, que o sobredito Contrato Administrativo terá sua **vigência exaurida em 31/12/2019**, remetendo-se, então, a necessidade de **prorrogá-lo até 31/07/2020**, eis que tanto contratante como contratado manifestam igual interesse da dilação do prazo contratual em comento.

Pontue-se que os demais termos do Contrato Administrativo ao norte mencionado continuam em vigência. Logo, a possibilidade de prorrogação do instrumento em apreço, na forma como solicitada, esteia-se no que disciplina o art. 57 da Lei 8.666/93, abaixo transcrita:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;



**O trabalho
está de Volta!**

ADM: 2017/2020



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1284

ASSESSORIA JURÍDICA

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Coaduna com a possibilidade da prorrogação aqui examinada, a lição do especialista Carlos Pinto Coelho Motta, catedrático na Lei de Licitações, que assim preleciona:

"O contrato não prorrogado se extingue automaticamente. Entretanto, no direito público, nem sempre a extinção do contrato decorre do término do seu prazo. Pode-se ter um contrato, com prazo de vigência expirado e sem término de execução do objeto; o que permite, em determinadas circunstâncias, a devolução do prazo, como previsto no art. 79, §5º, da Lei n. 8.666/93. Nesse particular, o intérprete deve estar atento aos "fatos da administração", à legislação de vigência e à análise objetiva." (Eficiência nas licitações e Contratos. 7ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. P. 294)

Prossegue o autor, para concluir:

"Quanto ao tema da devolução do prazo contratual, conforme prevê a súmula 191 do TCU, entendo que a prorrogação, nas hipóteses do §1º, art. 57, não é como dantes, um ato discricionário da Administração. Ao contrário: o §5º do art. 79 da Lei expressa o direito subjetivo público do contratado à continuidade da avença. A prorrogação do cronograma de execução prevista no §5º do art. 79, combinado com o § 1º do art. 57, impõe o restabelecimento da diretriz fixada pela Súmula 191 do TCU, que havia sido considerada alterada pela redação do inciso XV, do art. 68, do Decreto-Lei 2.300/86..." (Eficiência nas Licitações e Contratos. 4ª Ed., Del Rey, P. 213)

Nesse mesmo norte, eis o entendimento do Mestre MARÇAL JUSTEN FILHO ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 4ª ed., Rio, AIDE Editora, p. 154):

"A prorrogação é indesejável, mas não pode ser proibida. Nesse ponto, a lei deve ser interpretada em termos. A prorrogação poderá ocorrer, dependendo das circunstâncias supervenientes."

Feitas estas considerações, e não vislumbrando nenhum vício formal que venha macular a pretensão ora examinada, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à solicitação em comento, opinando pela prorrogação do Contrato em referência, mantendo-se, todavia, inalteradas, as demais cláusulas insertas no Contrato Administrativo em apreço.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Ourilândia do Norte em 11 de dezembro de 2019.

WEDER CONTINHO FERREIRA
Assessor Jurídico